



Processo: 09872/19

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Exercício: 2017

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2671 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 21/04/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 00361/21

Sessão: 2863 - 25/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09872/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); MIX COM AGENCIA DE PROPAGANDA (Interessado(a)); José Maria Andrade (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos processamentos dos dispêndios realizados com base na Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES as despesas realizadas no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83, atinentes aos pagamentos efetivados, injustificadamente, acima do valor inicialmente contratado. 2) IMPUTAR ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, débito no montante de R\$ 48.331,83 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos), equivalente a 895,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta dívida a empresa contratada, MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ n.º 05.590.101/0001-83. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 895,53 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na

Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, na importância de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 212,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 212,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos. 7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

João Pessoa, 20 de Abril de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB